

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991

(Aposos PL nº 1299, de 1991 (e seus apensados, o PL nº 1464, de 1991, PL nº 5327, de 2005 e PL nº 822, de 2007), PL nº 2743, de 1992, PL nº 4736, de 1994, PL nº 863, de 1995 e PL nº 2977, de 1997, PL nº 5.246, de 2005)

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

Autor: Deputado **MENDONÇA NETO**

Relator: Deputado **MIGUEL CORRÊA Jr.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de nº 846, de 1991, de autoria do Deputado Mendonça Neto, propõe acrescentar inciso XII ao *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, proibindo o fornecedor de produtos e serviços de enviar para protesto qualquer título de crédito no qual o consumidor figure como devedor e que não contenha a assinatura deste.

A proposição em tela, em seu art. 2º, visa a alterar também o art. 13 de uma outra lei, a de nº 5.474, de 14 de julho de 1968 – Lei de Duplicatas, de forma a que o mesmo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A duplicata é protestável por falta de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata ou triplicata aceita.

§ 2º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título".

Em tramitação há dezesseis anos, a proposição já possui longa história nesta Casa.

Distribuído inicialmente às comissões então chamadas de Constituição e Justiça e de Redação – onde teve como relator o nobre Deputado Eden Pedroso -, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Economia, Indústria e Comércio, a proposição em apreço foi posteriormente redistribuída, com base na Res. 10/91, às mesmas comissões, porém com ordem de tramitação alterada, de forma a que a CCJR passasse a ser a última a apreciar a matéria. Em 26 de novembro de 1991, o projeto em comento foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991. Em 17 de agosto de 2004, a Mesa Diretora deferiu solicitação de desapensação e redistribuiu a matéria com a inclusão, como primeira etapa da sua tramitação, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Em 17 de agosto de 2004 a Presidência determinou a apensação, à presente proposição, dos Projetos de Lei nº 1.299 (e seu apensado, o PL 1464/91), de 1991, nº 2.743, de 1992, nº 4.736, de 1994, nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio foi designado Relator o Deputado Ronaldo Dimas, que devolveu a proposição em 21 de novembro de 2006 sem manifestação. No meio tempo, à proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005.

A proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 31 de janeiro de 2007, e desarquivada em 10 de abril de 2007, por decisão da Mesa em requerimento apresentado pelo Deputado Fernando de Fabinho. Foi designado Relator o nobre Deputado Albano Franco, que posteriormente apresentou requerimento para que os projetos de Lei fossem apreciados, inicialmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor. Tal requerimento foi negado, em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arlindo Chinaglia, datado de 02 de julho de 2007, motivo pelo qual as proposições retornaram a este Colegiado, onde fomos honrados com a sua relatoria.

Os projetos de lei apensados tratam basicamente de alterar a mesma Lei nº 8.078, de 1990, porém trazem à baila temas distintos.

O Projeto de Lei 1.299, de 1991, de autoria do nobre Deputado Laire Rosado, busca acrescentar ao mesmo art. 39 da Lei 8.078, de 1990, um inciso com o seguinte teor:

“XI – estabelecer diferença de preço ou condições de pagamento entre operações à vista e as realizadas por meio de cartão de crédito”.

Ainda em 1991, esta proposição recebeu voto favorável do então Deputado Geraldo Alckmin, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O mesmo voto considerou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.464, de 1991, de autoria da deputada Eurides Brito, em tudo igual ao Projeto de Lei nº 1.299, de 1991. Não obstante, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não chegou a deliberar.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, de autoria do nobre Deputado Costa Ferreira, tem o propósito de alterar o art. 41 da Lei nº 8.078, de 1990, acrescentando os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Já o Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, também apensado à proposição em análise, é de autoria do Deputado Fábio Feldmann. Prevê a adição de incisos ao mesmo art. 39 da Lei 8.078 de 1990. Se aprovado, a norma legal ficará assim:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

XI – elevar sem justa causa o preço de produtos ou

serviços.”

Há ainda apensado o Projeto de Lei nº 863, de 1997, do Senhor Elias Murad. Esta proposição também visa a alterar o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, porém o objetivo é alterar a redação do seu inciso III, que ficaria assim redigido:

“III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;”

A redação original continua em vigor. Ela diz apenas “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.”

Também apensado está o Projeto de Lei de nº 2.977, de 1997, de autoria do nobre Deputado Renato Johnsson, que pretende alterar o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, de forma a dar-lhe a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário”.

O parágrafo, na redação original – ainda em vigor –, termina na menção à inexistência da obrigação de pagamento, divergindo pois do parágrafo proposto por não estipular a pena de ressarcimento em dobro.

Há que se considerar, ainda, o Projeto de Lei nº 822, de 2007. Esta proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei 1.299, de 1991, o qual, por seu turno, está apensado à proposição principal em análise. O projeto, de autoria do insígne Deputado Guilherme Campos, objetiva acrescentar parágrafo 2º ao art. 39 da Lei do Consumidor, com a seguinte redação:

“§ 2º - Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado.”

Também apensado ao Projeto de Lei nº 1.299, de 1991, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.327, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho. Este não pretende alterar o “Código de Defesa do Consumidor”, mas busca disciplinar matérias que lhe são correlatas.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que, nos pagamentos à vista, estará assegurado desconto sobre o preço cobrado em pagamento com cartão de crédito, não inferior à taxa equivalente à meta da taxa SELIC em vigor. Isto, em estabelecimentos que aceitem o cartão de crédito como instrumento para a liquidação das despesas.

O art. 2º prevê que “nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento de valor à vista real”. Há, neste art. 2º, dois parágrafos. O primeiro define o valor à vista real da seguinte forma: “para os fins desta Lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor”. O parágrafo segundo reza: “nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no § 1º, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Apensado ao Projeto de Lei nº 846, de 1991 – que no presente Voto é a peça principal – encontra-se ainda o Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, de autoria do Senhor Luiz Couto, em decorrência de decisão da Mesa de 27 de maio de 2005. Também esta proposição visa a alterar o parágrafo único do art. 39 da Lei 8.078, de 1990, transformando-o em § 1º e dando-lhe a seguinte redação:

“§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.”

A mesma proposição prevê, também, a inclusão de um inciso XIV no *caput* do referido art. 39, cuja redação será:

“XIV – exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução”.

Prevê ainda, a mesma iniciativa legislativa, a inclusão do parágrafo segundo no art. 39 aludido, com a seguinte redação:

"§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A leitura do relatório acima deixa claro que foram apensados projetos de lei que tratam de normas jurídicas distintas e têm objetivos também distintos.

A proposição principal – o Projeto de Lei n.º 846, de 1991, do Senhor Mendonça Neto – visava a proibir, ao fornecedor, enviar para protesto título de crédito representativo de dívida do consumidor que não contivesse a assinatura deste. A proposição objetivava ainda a alterar outra lei, a de nº 5.474, de 1968, que passará, se aprovada, a determinar que a duplicata ou triplicata com aceite poderá ser protestada, mediante apresentação da mesma, na praça de cobrança.

Com relação a estas propostas, a primeira e principal alteração projetada é a de que deixa de ser possível o protesto da duplicata por falta de aceite ou de devolução. Sobre esta proposição, transcreve-se, a seguir, parte de Nota Técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal a este Relator, datada de 31 de julho de 2007:

"Outra alteração a observar é a de que não haverá mais previsão, no dispositivo, de perda do direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas do portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de trinta dias, contado da data de seu vencimento, conforme hoje é previsto no § 4º do dispositivo em questão."

Registre-se que a possibilidade de execução de duplicata não aceita é necessária no comércio, e em nenhum caso prescinde da comprovação da entrega do bem ao comprador, ou pelo menos de sua remessa, e tem por finalidade justamente vencer a aversão que tem o comércio por documentos com excesso de formalidade que dificulte a compra e venda das mercadorias.

De outra parte, resta evidente que não se pode dar guarida a emissões fraudulentas de duplicatas para protesto e execução de mesmo jaez. Em tais casos, já incide o Art. 172 do Código Penal, que reza:

"Duplicata simulada

Art. 172 Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968)"

Não apenas o Código Penal coíbe a conduta fraudulenta que se quer evitar, mas também a Lei Delegada nº. 4, de 26 de setembro de 1962, no seu Art. 11, *alínea h*, que estabelece:

"Art. 11 Fica sujeito a multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que: (Redação dada ao caput pela Lei nº. 8.881, de 03 de junho de 1994)

(...)

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados."

Por seu turno, a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, prevê:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.”

Cabe registrar que uma possível alternativa a ser adotada seria o estímulo a que os lesados pelas emissões simuladas de duplicatas levem o fato-crime a conhecimento do Ministério Público, para que seja dada consecução à pertinente ação penal.

De outra parte, poder-se-ia estimular a utilização dos serviços da Defensoria Pública pelos lesados que não tiverem condições de contratar profissional Advogado às próprias custas, para as reparações cíveis que forem oportunas.

Em face do exposto, resta razoável concluir pela inadequação da conversão em lei dos dispositivos do PL 846/1991 objeto desta NT.”

Fazemos nossa a conclusão acima.

O Projeto de Lei nº 1.299, de 1991, apensado, tem propósito distinto. Visa a proibir ao fornecedor cobrar preços distintos, quando o pagamento é feito em dinheiro, à vista, ou mediante cartão de crédito.

Esta proposição, apesar do parecer favorável do então Deputado Geraldo Alckmin, e apesar, também, da Nota Técnica da Caixa Econômica Federal a que se fez referência acima, não merece prosperar. A relação que se estabelece entre o comprador e o vendedor é uma relação de negociação. Ambos podem se recusar a aceitar as condições da transação. Além disto, a venda à vista, mediante pagamento em dinheiro ou cheque, embora tenha riscos para o vendedor – o dinheiro pode ser falso e o cheque, sem fundos – apresenta, para este, a vantagem de ser à vista e, portanto, poder dispor imediatamente do numerário. A transação efetuada por meio de cartão de crédito implica dois custos para o vendedor: primeiro,

a taxa cobrada pela empresa de cartões; segundo, a postergação do recebimento da venda. Assim, é aceitável que ele tenha o direito de cobrar preços diferenciados.

A argumentação apresentada na Nota Técnica da Caixa Econômica Federal, no caso, não é convincente, apesar da informação sobre serem as vendas por cartão de crédito menos custosas para o vendedor, relativamente às vendas à vista. O ponto central é que não há razão para o Estado regular tal relação. A melhor alternativa é a liberdade de cobrar, ou não, os mesmos preços. Há inclusive, estabelecimentos comerciais que se recusam a receber cartões, devido aos altos custos de tais operações. Havendo a liberdade mencionada, a questão poderia se resolver mediante a adoção da prática de preços diferenciados para transações que são, de fato, diferentes. A proposta, reitero, não merece prosperar.

As razões aqui apresentadas aplicam-se, também, aos projetos de lei nº 822, de 2007 e nº 5.327, de 2005, porém em sentido oposto, ou seja, recomendando a sua aprovação. Ambos têm o propósito de possibilitar preços distintos para vendas à vista ou à prazo, embora aquele torne a prática legítima – com o que concordamos – e este, obrigatória – do que discordamos. Em essência, porém, parece-nos que ambos ficam favoravelmente contemplados no substitutivo que se apresentará.

O Projeto de Lei nº 2.743, de 1992, tem o propósito de obrigar a emissão de tíquete de caixa registradora com especificação de cada mercadoria vendida e seu respectivo preço, nos casos em que a emissão da nota fiscal não seja obrigatória. Além disso, estipula que o não atendimento a esta determinação sujeitará o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 da Lei nº 8.078, de 1990, quais sejam, detenção de três meses a um ano, e multa.

Justificada em termos de proteção ao consumidor, a proposição vem, de fato, contribuir neste sentido. Afinal, a discriminação das mercadorias vendidas, além de contribuir para evitar práticas de sonegação fiscal, permite maior facilidade, ao consumidor, nos casos em que pretenda a troca da mercadoria adquirida. Entendemos, pois, que a proposição deva ser acatada, também nos termos de substitutivo.

Os projetos de lei nº 863, de 1995, e nº 2.977, de 1997, tratam de matéria similar: o envio de produtos ou a prestação de serviços ao consumidor sem a prévia solicitação deste. O primeiro proíbe a prática mencionada e o segundo torna os produtos ou serviços enviados sem a prévia solicitação equivalentes

a amostras grátis, além de estabelecer penalidade caso o consumidor seja induzido a gastos em decorrência da recepção de tais produtos ou serviços. Parece-nos, sem sombra de dúvida, mais eficaz a segunda proposta, que acatamos, na forma do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 4.736, de 1994, veda ao fornecedor deixar de estipular prazo para o cumprimento da sua obrigação, assim como se recusar a vender ou prestar serviços a quem se dispuser a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais. Ambas as propostas seriam bem vindas. No entanto, as duas já se tornaram parte do Código do Consumidor. A primeira, incluída na norma jurídica por força da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. Já a segunda proposta, embora igualmente meritória, fica prejudicada porque o Inciso IX do art. 39, em sua redação atual – dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994 – já inclui a vedação pretendida. Assim, embora acatando, no mérito, as sugestões dos nobres Autores, somos forçados a rejeitar a proposta, pois seus dispositivos já se encontram transformados em norma jurídica.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2005, apresenta três propostas. A primeira trata também de tornar os produtos enviados e serviços prestados sem a prévia solicitação do consumidor equivalentes a amostras grátis, o que já foi comentado anteriormente, ao se analisar outras proposições igualmente apensadas à principal. A segunda proíbe a solicitação de garantia ou caução para a prestação de serviço ao consumidor que necessitar de pronto atendimento. A terceira determina que o estabelecimento que descumprir esta norma pagará ao consumidor o dobro do valor cobrado.

É claro o propósito do nobre Colega ao apresentar este projeto de lei: garantir o atendimento médico a todos, inclusive àqueles que eventualmente possam não dispor dos recursos necessários para tal. Assim fazendo, busca atender inclusive ao que dita a Constituição Federal, ao assegurar que a saúde é um direito de todos.

Não obstante este e outros argumentos que se poderiam adicionar, no mesmo sentido, há que se ponderar que a lei não deve desconhecer a realidade da sociedade para a qual é formulada. No Brasil de hoje existe um sistema público de saúde ao qual todos têm acesso. É bem verdade que, em muitos locais, este sistema público apresenta diversos tipos de carência e o serviço oferecido é de baixa qualidade. Existe também um sistema paralelo, composto por instituições privadas, que oferecem serviços também de qualidade variável: algumas são

excelentes, enquanto outras deixam a desejar. Nessa situação, proibir os prestadores privados de serviços de exigir uma garantia de que os custos dos serviços prestados serão quitados é forçá-los a correr o risco de não receber pelos atendimentos realizados. É previsível que, na vigência de tal dispositivo, apareçam os chamados “caronas”, pessoas interessadas em evitar a baixa qualidade do serviço público, apostando na possibilidade de obter tratamento em instituições privadas sem pagá-las pelos serviços. Não há, na proposta, previsão de qualquer mecanismo para reduzir tal risco. Em outras palavras, o que se vê é uma proposição que, se aprovada, elevará custos.

Acrescente-se ainda o argumento de que obrigar o Estado a prestar certo tipo de serviço sem cobrar diretamente por tal prestação é completamente distinto de obrigar um particular a tal prática. Aquele poderá cobrir os custos de tais serviços mediante a imposição de impostos, se assim entender a sociedade, por meio de seus representantes. Ao particular, porém, não é dada tal alternativa: ou cobre tais custos mediante o seu repasse ao preço dos serviços que lhe são pagos, ou acabará na insolvência.

A preocupação com a saúde, em um sistema em que convivem instituições públicas e privadas, tem que incluir a consideração da solvência das empresas privadas que prestam serviços nesta área. Se estas se tornarem insolventes, toda a população sofrerá, pois, se os serviços públicos já se encontram congestionados, na ausência de serviços privados a superlotação se agravará.

Por certo, a assistência à saúde é um direito do cidadão, nos termos da Carta de 1988. A mesma Carta, porém, estabeleceu o regime da livre iniciativa. Rejeitar a proposta em tela não significa optar por um ou outro dos dispositivos constitucionais. Significa não legislar para prometer benesses que jamais se concretizarão mas, antes, legislar para obter conseqüências práticas. No caso, impedir a degradação ainda maior do sistema de saúde. Por estas razões, somos pela rejeição desta proposição.

Pelo exposto, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 846, DE 1991, Nº 1299, DE 1991, Nº 4736, DE 1994 E PL Nº 5246, DE 2005, E PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 822, DE 2007, Nº 5327, DE 2005, Nº 2743, DE 1992, Nº 863, DE 1995, E Nº 2977, DE 1997, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **Miguel Corrêa Jr.**

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 846, DE 1991**

Altera a Lei Nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação do pagamento, ficando o fornecedor dos mesmos responsável pelo ressarcimento, em dobro, de toda e qualquer despesa que, em função da tal prática, venha a acarretar ao destinatário."

Art. 2º Acrescente-se, ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

"§ 2º Não constitui prática abusiva a oferta a preço diferenciado de produto ou serviço, em função de a forma de pagamento ser em moeda corrente, cartão de crédito, cartão de débito, ou outra forma, desde que o consumidor seja prévia e adequadamente informado da existência de preço diferenciado."

§ 3º Nas ofertas de produtos ou serviços com pagamento a prazo, cujo montante resultante do somatório das prestações

seja igual ao valor à vista anunciado, fica assegurado o pagamento do valor à vista real.

§ 4º Para os fins desta Lei, o valor à vista real será, no máximo, equivalente à soma das prestações trazidas a valor presente pela taxa mensal equivalente à meta da taxa SELIC em vigor;

§ 5º Nos casos em que o valor à vista anunciado seja superior ao valor à vista real, conforme cálculo definido no parágrafo anterior, fica assegurado ao consumidor o direito de pagamento do valor à vista real.”

Art. 3º Acrescentem-se, ao art. 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Quando, por sua natureza, o fornecimento de mercadorias e serviços, no varejo, não requerer nota fiscal referente à aquisição, deverá o mesmo ser acompanhado do respectivo tíquete de caixa registradora, com especificação de cada mercadoria fornecida e o preço correspondente.

§ 2º O não atendimento à exigência contida no parágrafo anterior sujeita o fornecedor às penalidades mencionadas no art. 66 desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007.

Deputado **MIGUEL CORRÊA JR.**

Relator